SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3034011 - BA (2025/0323967-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	F DE M B
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ RODRIGUES LIMA - BA013861
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR. AFASTAMENTO DO GENITOR DO LAR. GUARDA UNILATERAL PROVISÓRIA. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Não há violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem aprecia, de forma fundamentada, as questões necessárias ao deslinde da controvérsia.

2. A modificação das conclusões adotadas pelas instâncias ordinárias quanto à existência de situação de risco apta a justificar o afastamento do genitor do lar, a suspensão do poder familiar e a restrição provisória da convivência demanda o reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60458253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:05
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: c94b0160-f56a-4822-8ad2-31c1b2370111

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3034011 - BA (2025/0323967-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	F DE M B
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ RODRIGUES LIMA - BA013861
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR. AFASTAMENTO DO GENITOR DO LAR. GUARDA UNILATERAL PROVISÓRIA. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Não há violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem aprecia, de forma fundamentada, as questões necessárias ao deslinde da controvérsia.

2. A modificação das conclusões adotadas pelas instâncias ordinárias quanto à existência de situação de risco apta a justificar o afastamento do genitor do lar, a suspensão do poder familiar e a restrição provisória da convivência demanda o reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por F. DE M. B. contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) afastamento de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil; b) incidência da Súmula 7/STJ quanto à impossibilidade de revisão, nesta via, da suspensão de convivência/visitas baseada em situação de risco (fls. 338-341).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que o Tribunal de origem não enfrentou questões federais essenciais, como a necessidade de ampla avaliação psicológica e biopsicossocial quando houver indícios de alienação parental, a insuficiência metodológica do relatório SAOF para justificar restrição extrema de convivência e a análise jurídica sobre contaminação mnésica e

Documento eletrônico VDA60115620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:28
Código de Controle do Documento: d891ef2a-f232-4dad-9402-7eae9baa840a

falsas memórias como hipótese concorrente relevante, configurando violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil (fls. 346-347).

Alega, ainda, que a Súmula 7/STJ não se aplica. Sustenta que o pedido no recurso especial não pretende reexame fático, mas requalificação jurídica dos fatos frente à Lei 12.318/2010 e ao Código de Processo Civil, defendendo que não se pode restringir convivência paterna com base em relatório psicossocial sem metodologia explícita e sem ampla avaliação exigida, sendo possível convivência remota ou supervisionada compatível com o art. 1.589 do Código Civil (fl. 347).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que a decisão está correta. Afirma que não houve negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão dos embargos enfrentou explicitamente o ponto sobre convivência e fundamentou a suspensão provisória de visitas no melhor interesse da criança. Defende que a revisão pretendida demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ, e que as razões do agravo interno não impugnaram especificamente os fundamentos adotados (fls. 361-369).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, o Ministério Público do Estado da Bahia propôs ação de suspensão do poder familiar cumulada com medida de afastamento do agressor do lar e pedido de guarda unilateral em favor da adolescente L. D. B. A petição narrou violência psicológica, maus-tratos e castigos imoderados atribuídos ao genitor, com notícias do Conselho Tutelar e relatos da adolescente perante o Núcleo Municipal de Escuta Especializada (fls. 162-170).

No primeiro grau, o Juízo declinou da competência para Vara de Família. Fundamentou a inexistência de situação de risco e não apreciou os pleitos urgentes.

O Ministério Público interpôs agravo de instrumento. O relatório do Ministério Público discorre acerca da violência sofrida pela menor (fl. 5):

> Registrou-se que o núcleo familiar é composto da adolescente, o genitor e ora requerido, a genitora, Sra. T. C. de C. D. e a irmã da adolescente, a jovem adulta L. D. B., pessoa com deficiência. Todos residem no mesmo lar e a adolescente é vítima da omissão e desprezo do genitor que, além de não contribuir com as despesas da filha menor, quando dirige qualquer palavra a L. é para menosprezá-la com xingamentos e ofensas verbais, bem como aplica à filha castigos imoderados.
> Consignou-se no relatório remetido pelo Conselho Tutelar XXII que L. está tendo frequentes crises de ansiedade causadas pelas agressões verbais praticadas pelo genitor, que chega a verbalizar que “ela era uma fudida, que ela vai virar puta”, além de outros xingamentos, com registro também da aplicação de castigos imoderados à adolescente, que em determinada ocasião, foi trancada dentro do banheiro, no escuro, molhada e sem roupa pelo genitor, conforme relatara perante ao Núcleo Municipal de Escuta Especializada:

Documento eletrônico VDA60115620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:28
Código de Controle do Documento: d891ef2a-f232-4dad-9402-7eae9baa840a

> (...) Teve um período que a genitora trabalhava fora de casa, então ela e sua irmã ficavam com o pai, porque ele não trabalhava nesse tempo. Quando tinha uns 09 anos de idade, o genitor sempre se chateava com tudo que ela e sua irmã faziam, “Se eu quebrasse alguma coisa sem querer, ele me colocava no banheiro nua, apagava a luz e trancava a porta, eu ficava mais de duas horas lá trancada chorando, porém ele não me batia, mas tudo era motivo para colocar de castigo, e isso se repetia por muitas vezes.”
>
> Diante do relato, foi insaturado procedimento administrativo pela 9ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Salvador, no bojo do qual foram apuradas as condutas do genitor da adolescente. Em oitiva, a genitora de L. confirmou o relato da filha, acrescendo ainda que em razão da violência psicológica para com a assistida, sua filha passou a apresentar quadro de ansiedade e automutilação.

O Tribunal de Justiça da Bahia reformou a decisão para fixar a competência da Vara da Infância e Juventude. Determinou o afastamento imediato do pai do lar, suspendeu o poder familiar e concedeu guarda unilateral provisória à mãe (fls. 162-170). Segue trecho da decisão do Tribunal estadual (fl. 150):

> (...) declarar a competência do Juízo 1ª Vara da Infância e Juventude da comarca de Salvador para processar o feito e **determinar imediato o afastamento do agressor do lar, com fulcro no artigo 130 do ECA, a fim de resguardar a integridade física e psíquica da adolescente vítima e seu direito de conviver num lar harmonioso e livre de violência, crueldade e opressão, bem como a suspensão do poder familiar exercido por F. de M. B. em relação a sua filha, L. D. B.** e, a concessão da guarda unilateral provisória da assistida à sua genitora, T. C. de C. D. (g.n.).

Na origem, os embargos de declaração do genitor foram rejeitados. O acórdão registrou que, quanto ao direito de convivência, a infante expressou não desejar contato com o genitor. Considerou prudente a suspensão provisória do direito de visitas até avaliação mais aprofundada. Fundamentou a medida no melhor interesse da menor e em elementos do conjunto probatório, afastando vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil (fls. 202-212).

Feito esse breve retrospecto da demanda, observa-se que os fatos narrados no parecer do Ministério Público do Estado da Bahia, atinentes à violência atribuída ao genitor, revelam quadro de elevada gravidade, com repercussões sobre a filha menor e a filha incapaz (fls. 15-29), estando, ainda, corroborados pela prova testemunhal. Nesse contexto, passa-se ao exame das razões expendidas no agravo interno.

No caso, as razões deduzidas no agravo interno não são suficientes para afastar o fundamento determinante da decisão agravada. Embora a parte agravante sustente que a controvérsia se restringe à correta interpretação do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Código Civil, o Tribunal de origem concluiu, com base no conjunto probatório produzido, pela existência de situação de risco que justificou o afastamento do genitor do lar, a suspensão do poder familiar e a concessão da guarda unilateral provisória à genitora. A modificação dessas conclusões demandaria o

Documento eletrônico VDA60115620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:28
Código de Controle do Documento: d891ef2a-f232-4dad-9402-7eae9baa840a

reexame dos elementos de prova, providência inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Não prospera, ainda, a alegação de mera revaloração jurídica das premissas fáticas, pois a pretensão, em verdade, dirige-se à revisão das conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias acerca das circunstâncias que ensejaram a adoção das medidas protetivas, o que igualmente esbarra no referido óbice.

Por fim, não procede a alegação de deficiência na fundamentação da decisão de admissibilidade, uma vez que foram expressamente indicados os fundamentos que impediram o processamento do recurso, posteriormente confirmados na decisão agravada. Não tendo sido apresentados argumentos capazes de infirmar essas conclusões, impõe-se a sua manutenção.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60115620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:28
Código de Controle do Documento: d891ef2a-f232-4dad-9402-7eae9baa840a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.034.011 / BA

Número Registro: 2025/0323967-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
80559743120248050000 80735884620248050001

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: F DE M B
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ RODRIGUES LIMA - BA013861
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO - SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR - EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: F DE M B
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ RODRIGUES LIMA - BA013861
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA60449105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:43:39
Código de Controle do Documento: 2cfa2a00-9e1d-46c4-a428-b32f2f3bd315

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60449105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:43:39
Código de Controle do Documento: 2cfa2a00-9e1d-46c4-a428-b32f2f3bd315